



Projeto de Lei nº 051/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a denominação oficial da sala de exposição da casa de cultura Marise Moreira de Brito como sala de exposição Marcos Evangelista"** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

Como justificativa apresentada, o Exmo. Prefeito aduziu que o presente projeto de Lei em homenagem ao Sr. Marcos Evangelista encontra como justificativa o impacto significativo e duradouro que este cidadão teve sobre o Município de Itaguaí e sobre a cultura local.

Foi apresentada biografia da pessoa homenageada.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

9.



O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 52, XIV, que diz:

"Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre":

(...)

XVI - concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação **em regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carreira Silva

Tayná Pinto Carreira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana

Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286